



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 333/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/07/2001

PROCESSO Nº 1/0307/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9717691

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª DE INSTÂNCIA

RECORRIDO: NISSIN VEÍCULOS ESPECIAIS IND. E COM. LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.
A Falta de Recolhimento tem como situação fática a falta de recolhimento do diferencial de alíquota, concernente aquisição de bens do ativo e/ou bens de consumo. Inexistência da irregularidade descrita na inicial por força do Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado e o Contribuinte. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo o seguinte relato “Falta de recolhimento do ICMS nas operações com bens do ativo fixo e/ou bens de consumo. A empresa deixou de recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquota incidente sobre as notas fiscais 15591, 2189, 2303, 26162 e recolheu a menor sobre a nota fiscal nº 9048.

Existe, no auto lavrado, a indicação dos artigos considerados infringidos art. 459, art. 460 parágrafo 1º do Decreto 21.219/91, como penalidade à infração apontada no art. 767, inciso I, alínea “c” do Decreto 21.219/91.

Foram apenso aos autos os seguintes documentos fiscais: Informações Complementares (fls. 03), Ordem de Serviço nº 97.06450, Termo de Início de Fiscalização (fls. 05), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 06).

Nas Informações Complementares o agente fiscal descreve o presente feito fiscal onde após examinando a documentação e livros fiscais relativos ao exercício de 1995, foi verificado que a Autuada deixou de recolher o ICMS correspondente ao diferencial de alíquota

incidente sobre compras para consumo, imobilizado, documentadas pelas notas fiscais nº 15591 (janeiro), 2189 e 2303 (março), 26162 (abril) e recolheu 5% em lugar de 10% sobre a nota fiscal nº 9048 (junho), totalizando uma falta de recolhimento de R\$ 2.730,34.

Dentro do prazo legal o contribuinte ingressou com impugnação fazendo menção aos seguintes pontos:

- Inicialmente, a requerente diz a V. Exa. que, no dia 29/11/94, fora firmado com o Governador do Estado do Ceará, através da Secretária da Indústria e Comércio, um Protocolo de Intenções que isenta a empresa do pagamento do ICMS, segundo vemos na letra "e" da Cláusula Sexta do citado protocolo.
- Ora, o auto de infração indica que o diferencial de alíquota incide sobre as notas fiscais de nº 15591, 2189, 2303, 26162, 9048. Todavia, apontamos que tais Notas foram emitidas no decorrer do ano de 1995 e são originadas de Estado da Federação diversos do nosso, ou seja, dos Estados de Minas Gerais (15591) e de São Paulo (as demais notas).
- É certo que não houve o recolhimento do respectivo ICMS para cada Nota Fiscal, porém isto aconteceu porque a requerente tinha benefício de não pagá-lo, haja vista que os produtos ali apontados vinham compor o conjunto industrial da requerente e isto afasta a intenção de fraudar a legislação estadual.

Foi solicitado uma diligência fiscal para autenticação do Protocolo de Intenções argüido pela impugnante, pedido atendido constante às fls. 66.

Com base nos documentos apresentados, o julgador singular decidiu pela Improcedência do Auto de Infração.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR:

Consta na inicial que a empresa acima nominada não recolheu o diferencial de alíquota relativo às entradas no seu estabelecimento de bens de ativo fixo e/ou bens de consumo, adquiridos em outras unidades federadas, incidente sobre as notas fiscais 15591, 2189, 2303, 26162 e recolheu a menor sobre a nota fiscal 9048.

A fim de que as dúvidas fossem dirimidas, a julgadora singular, com base no Convênio ICMS 55/93, solicitou diligência para que fosse anexado aos autos cópias autenticada, conforme original do Protocolo de Intenções (fls. 38), apresentado na peça defensiva.

Na verdade, o Governo do Estado do Ceará e a empresa Nissin Veículos Especiais Indústria e Comércio Ltda, na forma constitucional prevista, firmaram o Protocolo de Intenções, em virtude de implantação de uma indústria destinada à fabricação de veículos, através da Secretaria da Indústria e Comércio, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do contrato, em 29 de dezembro de 1994.

O período fiscalizado foi o exercício de 1995, portanto, não restou demonstrado nos autos o desrespeito à disposição tributária relatada na inicial.

Neste sentido, examinando os documentos acostados aos autos, entendo correta a decisão singular que julgou improcedente a autuação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância.

É o voto.


MAB

DECISÃO:

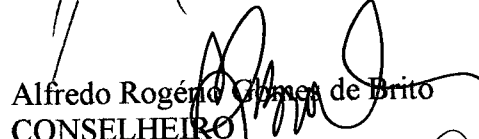
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª DE INSTÂNCIA e Recorrido NISSIN VEÍCULOS ESPECIAIS IND. E COM. LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância.

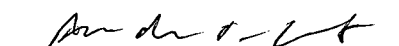
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/08/2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO